

**Ley sobre os vestidos de seda, & feitios**

de elles. E das pessoas que os podem trazer.

anno de 1560

**O M Sebastião per graça de**

Deos, Rey de Portugal & dos Algarties, daquem, & da  
lem mar em Africa, enhor de Guinee, & da conquista  
nauegação & comercio, de Ethiopia, Árabia, Persia, &  
da India, &c. Faço saber aos que esta minha ley virem,  
que eū sam ensinado, que posto que polla ordenação  
que el Rey meu senhor & auó que sancta gloria aja fez  
no anno de M. D x x x v. sobre os vestidos & coussas  
de brocado, & de seda & ouro que por ella defendeo.  
Seja declarado quaes sam as que se podem trazer, & em  
que maneira, & a que pessoas he permittido que as tra-  
gão. Não he polla dita ordenação em algúas coussas tão  
compridamente prouido, como se requere pera se auer  
de comprir, & se euitarem & escusarem os grádes ga-  
stos & despesas que nos ditos vestidos & coussas se fazem, & que a dita ordenação se nam guar-  
da, nem se dão a execuçam as penas della tam inteiramente como deue ser. E querendo acerca  
dissso prouer: Ey por bem de defender mais algúas coussas alem das que polla dita ordenação sam  
defensas, & permitir declarar & limitar outras que pera boa execuçam della se requere na manei  
ra adiante declarada.

¶ Primeiramente, por se escusarem os grandes gastos & despesas que se fazem nos feitios dos ve-  
tidos & coussas contheuidas na dita ordenaçam. Mando que daqui em diante pelloas algúas d equal  
quer qualidade que seja (posto que tenha cauallo) nam possa vfar no vestido, nem em outra algúia  
coussa, posto que seja de pano: de broslado, torros, debrús, barras, alamares, laçaria, guarnicā de cer-  
rilha, trochado, trocellado, fitas, tranças, passamanes, antretalhos, nem de pespontos: posto que as  
ditas coussas nam sejam de seda, & sejão de laá, ou de linhas. E os que vfarẽ das ditas coussas co-  
tra forma desta ley, encorreram em todas as penas da dita ordenaçao: E nam se auera por pespon-  
to a costura direita polla borda com que o vestido, ou a guarnicām delle, per esta ley permitida se  
coser, posto que da face de fora tenha feiçam de pesponto.

¶ E assi ey por bem que as donzellas da Rainha minha senhora & auó, & da Iffante dona Maria  
minha muito amada & prezada tia, & da Iffante dona Isabel minha muito amada & prezada tia,  
nam possam trazer polla mesmā maneira em seus vestidos & coussas de que se seruirem, posto que  
sejam daquellas que polla dita ordenaçam lhe sam permittidas, os ditos broslados, forros, debrús  
barras, antretalhos, guarnições de tranças & dalamares, passamanes de seda, laçaria, sétrilha, trocha-  
do, atrocellado, fitas, pespontos, nem quartapisas, nem rendas: & sómente poderam trazer as di-  
tas coussas, & dellas vfar na maneira a diante declarada. E fazendo o contrario encorreram nas pe-  
nas da dita ordenaçam.

¶ E assi me praz que alem das coussas que polla dita ordenaçam sam permittidas aos homens que  
tem cauallo, elles possam trazer nos vestidos de pano hum só debrum direito do mesmo pano, &  
nos collares de quaesquer vestidos, & nas dianteiras dos pellotes & bocaes das mangas delles,  
poderão trazer per dentro guarnicām de tafeta sómente, que nam passe a largura della de qua-  
tro dédos em traués. E as copas dos sombreiros & chapeos poderão trazer forrados per dentro de  
qualquer seda, nam saindo o forro mais de douos dedos forá da cópa. E os caparazões de pano de  
fella de gineta poderão ser broslados & franjados de retroz. E os gibões & coussas outras que lhe  
a dita ordenaçao permitte poderam trazer na maneira nella declarada. E os fidalgos & meus de-  
sembarcadores poderão trazer becas de qualquer seda que quiserem.

¶ E assi



¶ E assi ey por bem que as ditas donzellas da Rainha & Issantes, em quanto andaré no paço pos sam trazer todos os vestidos & roupas de qualquer seda que quiserem com húa só barra direyta de largura de douos dedos em traués & com hum debrum direito de seda de cor dos taes vestidos ou roupas, ou douos debrús direitos della sem barra. E da banda de dentro poderam trazer nos di tos vestidos húa gvarniçam chaá de seda q̄ nam passe a largura della de hum couto de mão trauefa, & nos vestidos de pano poderão sómente trazer a dita barra & debrús & guarnição de seda na maneira seguinte. E assi poderam trazer sombreiros, ou chapeos forrados de dentro & de fora de seda com hum cordão dourado, ou de seda, & com húa trança, ou cairel polla borda do dito ouro ou seda. E poderão outro si trazer nas bestas em que andarem, andilhas, silhões, & fundas de seda com cabeçadas, peitoral, & falsas redeas, & retrancas de seda com suas franjas & guarnição de retroz com sua borda.

¶ As molheres dos fidalgos & dos meus desembargadores, & dos caualleiros de minha casa, & dos outros caualleiros confirmados que tuerem cauallo: & assi as filhas dos sobreditos em quanto em suas casas as titierem poderão trazer & vestir húa só roupa de tafeta, ou húa roupa de velludo, ou de qualquier outra seda, nam sendo auellutada, nem raxada, com hum só debrum direito, ou barra chaá de seda, de largura de douos dedos em traués & com guarnição de seda per dentro, de largura de hum couto de mão trauefa. E assi poderão trazer húa cota, ou vasquinha de seda com a dita guarnição chaá: & quando trouxerem vestida qualquier das ditas roupas, cota, ou vasquinha, nain poderão trazer com ella juntamente nenhúa das outras peças inteiras de seda acima declaradas, sómente o corpinho, ou gibão que lhe he permittido polla dita ordenação. E nos vestidos de pano ou chamallote, poderão sómente trazer hum só debrum direito de seda, ou húa só barra chaá de largura de douos dedos em traués, & húa guarnição per dentro de seda, nos collares & diaanteiras & bocas das mangas de largura do dito couto de mão trauefa: & com estes vestidos de pano, ou de chamallote, poderão trazer húa das ditas peças inteiras de seda de que acima faz mençam, com seu corpinho ou gibão de seda. E poderam mais trazer sombreiros, ou chapeos forrados de dentro & de fora de seda, com hum cordão de retroz, & hum cairel, ou trança polla borda do dito retroz. E poderam outro si trazer nas bestas em que andarem em andilhas, almofadas de seda sómente, & nas ditas almofadas poderam trazer pollas costuras hum cairel, ou trança de retroz com suas borlas nos cantos, & as adilhas & toda a mais guarnição q̄ trouxerem nas ditas bestas sera de pano & não de seda, & as cabeçadas, falsas redeas, peitoral, & retrancas, & fundas de pano, poderão ser guarneidas com húa franja direita de retroz pollas bordas sómente.

¶ As molheres das outras pessoas que tuerem cauallo, & assi suas filhas, em quanto as titierem em suas casas poderão trazer nos vestidos de pano, ou de chamallote hum só debrum direito, ou húa só barra chaá direita de seda, & per dentro húa guarnição de seda, de largura de quatro dedos com corpinho, ou gibão que polla dita ordenação lhe he permitido, & não poderam trazer peça algua de vestido inteira de seda. E ey por bem que em todas as outras couisas contheudas na dita ordenação del Rei meu senhor & áuo, que pera esta lei não sam em outra maneira puidas de claradas, nem limitadas se cúpra & guarde juntamente a dita ordenação como se nella conthê.

¶ E pera que os officiaes mechanicos & pessoas que viuem pollo trabalho de suas mãos, & que elle se softentam, se não metão em ciudadão & despesa de manter cauallos, pera elles, ou suas molheres, ou filhos poderem trazer as ditas sedas, ou vſarem das ditas couisas, & os gastos que nisso fazem lhes nam seja occasiam de encarecerem suas obras & jornaes. Ey por bem que elles & suas molheres & filhos não possam trazer as ditas sedas, nem vſar das ditas couisas que per esta ordenação sam de fesas, posto que tenhão cauallos, & trazendoas, ou vſando dellas encorreram nas penas da dita ordenação. O que auera lugar em quanto eu nam mandar o contrario.

¶ E pera se melhor poder cumprir & guardar. Mando que official algum de quaesquer obras & couisas das na dita ordenação & nesta ley contheudas as nam faça, nem mande, nem consinta fazer em sua casa, nem fora della, nem as corte: posto que as nam aja de fazer, sob as penas que na dita ordenação se conthem. E pa boa execuçam dellas: Mando aos meirinhos de minha corte, & das correições, & de quaesquer lugares de meus Reynos & senhorios, & aos alcaides dos taes lugares,

237  
42  
43

gares: que todas as vezes que virem os ditos officiaes em suas tendas, ou as portas dellas estar publicamente fazendo algúas das ditas couças: ou tendoas ja feytas, os leuem com ellas perante qualquer julgador, a que o conhecimento do caso pertencer, pera auer de proceder contra elles como for justiça. E posto que os não vejão fazer as ditas couças, se tiverem enformação que as fazem, ou té feytas em suas casas, o farão saber. f. na corte aos corregedores do crime della, & na cidade de Lixboa aos corregedores do crime da dita cidade, & estando a corte nella, a qualques dos ditos corregedores do crime. E nos outros lugares de meus reynos & senhorios, a qualques julgador a que pertencer. Os quaes corregedores & julgadores tomarão algúia sumaria enformação da denunciaçāo do tal meyrinho ou alcayde: & parecendolhe ser verdadeyra, mandarão per elle com hum escriuāo ou tabalião dante si buscar a tenda ou casa do official de q̄ tuer a dita enformação, & achandolhe algúas das ditas couças, o dito meyrinho ou alcayde o leuara com elles perante o dito julgador, pera proceder contra elle conforme a ditaley.

¶ Polla dita ordenação del Rey meu Senhor & auo, estaa prouido, que quando qualquer pessoa for presa por ser achada com algúia das couças nella de fefas, & alegando qualquer escusa ou rezão que tenha pera não ser condenada na pena da dita ordenação, que dando fiança de cem cruzados a estar a comprimento de dereyto, seja solta, sem na dita ordenação declarar o tempo em que se aja de liurar, nem pera quem se perderaa a dita fiança. E porque eu sam ora enformado, que por as taes fianças se darem a quaesquer julgadores, perante quem as ditas pessoas sam leuadas presas, & se não registarem no liuro das fianças de minha corte, como he ordenado que se faça nas fianças dos outros caſos crimes, as ditas fianças se não acusam nem demandam por perdidas, o que he causa de se as ditas pessoas não acabarem de liurar. Ey por bem, & mando que daqui em dian- te sendo as ditas pessoas presas em qualquer lugar onde eu com minha corte estiuer, não sejam soltas sem mostrarem certidão do escriuāo das fianças, de como registrou as taes fianças no liuro dellas. E sendo presas na cidade de Lixboa, quando a corte nella não estiuer, serão as ditas fianças registadas em hū liuro que o escriuāo da fazenda do espirital de todos os sanctos da dita cidade pera isso tera, & não serão soltas sem certidão do dito escriuāo, de como as registrou no dito liuro. E sendo presas em qualquer outro lugar de meus reynos, daram as ditas pessoas as ditas fianças per escritura publica aos julgadores perante q̄ se ouuerem de liurar. As quaes se trasladaram nos feytos, & quando os ditos feytos vierem per apellaçāo a cada húa das casas da suplicação ou do ciuel, a que pertencer: alem do treslado da escritura da dita fiança que ha de vir dentro na apellaçāo, a parte ou seu requerente trara de fora a propria escritura, & a tara registar no liuro das fianças da corte, & cobraraa disso certidão do escriuāo dellas: a qnal certidão offereceraa com a dita apellaçāo, & com ella lh e daram os juyzes da dita apellaçām despacho, & em outra maneyra não. E quando os ditos julgadores lhe tomarem a dita fiança lhe limitarão termo doyto meses somēte pera se auerem de liurar, & que não se liurando nelles, se perderaa a dita fiança pera o dito espirital. E assi seram as ditas pessoas obrigadas a fazer registar as sentenças de seus liuramentos ou per dões, se os do caso ouuerem no liuro onde as taes fianças estiuerem registadas dentro de douis meses, do dia que se lhe passarem as taes sentenças ou perdões. E não o comprindo assi, perderão outro si as ditas fianças pera o dito espirital. E mando ao Chanceller mór que pubrique esta ley na chancellaria, & enuie logo cartas com o treslado della, sob seu final & meu sello aos correge- dores & ouvidores das comarcas, & assi aos ouvidores das terras em que os ditos corregedores não entram per via de correyção. Aos quaes corregedores & ouvidores mando que a pubrique nos lugares onde estiuerem: & a façam publicar em todos os lugures de suas comarcas & ouvi- dorias, & registar nos liuros das camaras delles, pera que a todos seja notorio. Dada na cidade de Lixboa a vinte & cinco dias do mes de Iunho. Jorge da Costa a fez. Anno do naçimento de nos- so Senhor Iesu Christo, de mil & quinhentos & sesenta. E assi se registará nos liuros das relações das casas da suplicação & do ciuel. Manoel da Costa a fez escreuer. Foy publicada na Chancelaria a quatro dias de Julho.

¶ Esta ley se não venderá por por mais preço que atee oyto reaes.

¶ Vendense em casa de Belchior Fernandez.

